

Superior Tribunal de Justiça

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.110 - SP (2019/0293574-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADO : **GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725**
REQUERIDO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA - SP154738**

DECISÃO

A requerente Companhia Brasileira de Distribuição apresenta pedido de desistência (Petição 866325/2019, fls. 251-266, e-STJ) do presente Recurso Especial.

Entretanto, percebe-se que o referido recurso foi julgado pela Segunda Turma do STJ em 26.11.2019.

É cediço que apenas anteriormente ao julgamento do recurso a parte tem direito à desistência prevista no art. 998 do CPC/2015 (art. 501 do CPC/1973).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL -
DESISTÊNCIA DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito de desistência do recurso, a que alude o art. 501 do CPC, somente pode ser exercido até o momento imediatamente anterior ao julgamento.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 433.920/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 16.06.2003).

Tendo em vista que a requerente apresentou a petição de desistência após o julgamento do recurso, não há como examinar o seu pleito.

Diante do exposto, **com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o pedido de desistência formulado pela requerente.**

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após as providências de estilo, baixem-se os autos ao egrégio Tribunal de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2020.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator